

Estabelece a constituição e os direitos e deveres das associações representativas das famílias.

Lei 9/97, de 12 de Maio - I Série-A

Associações de família

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164º, alínea d), 167º, alínea h), e 169º, nº 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º - Objecto

A presente lei estabelece a constituição e os direitos e deveres das associações representativas das famílias.

Artigo 2º - Objectivos

Para efeitos da presente lei, consideram-se associações de família as instituições dotadas de personalidade jurídica, sem fins lucrativos, de âmbito nacional, regional ou local, constituídas nos termos da lei geral e que tenham por objectivos prosseguir, nomeadamente, os seguintes fins:

- a) Defender e promover os direitos e interesses da família, qualquer que seja a sua forma, em tudo quanto respeite à sua valorização, de modo a permitir a realização pessoal dos seus membros;
- b) Desenvolver acções de apoio às famílias com vista à melhoria efectiva das suas condições de vida;
- c) Criar condições necessárias para que a família desempenhe a sua função educativa no respeito pela dignidade da pessoa humana e em ordem ao desenvolvimento da solidariedade familiar e entre gerações;
- d) Fortalecer a família e estimular as capacidades próprias de iniciativa na promoção dos seus direitos e liberdades fundamentais;
- e) Promover a intervenção da família como elemento fundamental da sociedade na vida das comunidades em que se insere.

Artigo 3º - Independência e autonomia

As associações de família são independentes do Estado e dos partidos políticos e têm o direito de livremente elaborar, aprovar e modificar os seus estatutos, eleger os seus corpos sociais, aprovar os seus planos de actividade e administrar o seu património.

Artigo 4º - Reconhecimento

- 1 - Às associações de família, que gozam de representatividade genérica, é reconhecido o estatuto de parceiro social.
- 2 - Compete à entidade governamental responsável pelas questões da igualdade e da família o reconhecimento da representatividade genérica, a requerimento das associações interessadas, nos termos a regulamentar.
- 3 - Para efeitos do número anterior deve ser remetido ao Alto-Comissário para as Questões da Promoção da Igualdade e da Família uma cópia dos estatutos das associações de família, programas de actividades e outros elementos julgados necessários com vista à apreciação dos requerimentos.

Artigo 5º - Organizações federativas

As associações de família são livres de se agrupar ou filiar em uniões, federações ou

confederações, de âmbito local, regional ou internacional, com os mesmos fins ou análogos.

Artigo 6º - Direitos

1 - As associações de família com representatividade genérica gozam dos seguintes direitos:

- a) Participar na definição da política de família;
- b) Participar o processo de elaboração da respectiva legislação;
- c) Estatuto de parceiro social, traduzido na indicação de representantes para órgãos de consulta ou concertação que se ocupem da matéria;
- d) Exercer a acção popular em defesa dos direitos da família;
- e) Solicitar às entidades competentes as informações que lhes permitam acompanhar a definição e execução das políticas de família;
- f) Direito de antena na rádio e televisão, em termos a regulamentar;
- g) Isenção do pagamento de custas, preparos e de imposto do selo;
- h) Benefícios fiscais e emolumentares legalmente atribuídos às pessoas colectivas de utilidade pública;
- i) Apoio do Estado, através da administração central, regional e local, para a prossecução dos seus fins, e termos a regulamentar.

2 - As demais associações de família gozam dos direitos definidos nas alíneas e), g), h) e i) do número anterior.

Artigo 7º - Mecenato associativo

Às pessoas, individuais ou colectivas, que financiarem actividades ou projectos de associações de família poderão ser atribuídas deduções ou isenções fiscais, nos termos a definir.

Artigo 8º - Direito aplicável

As associações de família regem-se pelos respectivos estatutos, pelo presente diploma e, subsidiariamente, pela lei geral o direito de associação.

Artigo 9º - Associações já constituídas

As associações de família legalmente constituídas à data de entrada em vigor do presente diploma que pretendam beneficiar dos direitos nele consagrados devem proceder ao depósito da cópia dos respectivos estatutos, em conformidade com o disposto neste diploma.

Artigo 10º - Entrada em vigor

- 1 - A presente lei entra em vigor sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - O disposto nas alíneas g) e h) do nº 1 do artigo 6º da presente lei entra em vigor com a publicação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

Aprovada em 6 de Março de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 17 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 21 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.